



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO

Impugnação ao Edital
Pregão Presencial nº 28/2020

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Pregão Presencial nº 28/2020, objetivando a aquisição eventual e sob demanda de Medicamentos para suprir as demandas das Unidades de Saúde, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, realizada pela Empresa **Supermedica Distribuidora Hospitalar Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.065.614/0001-38, estabelecida na Rua C-159, nº 674, Jardim América – Goiânia/GO.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

I. Condições de participação em relação a exclusividade participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

II. Ultrapassagem do percentual de 25% (Vinte e cinco por cento) do objeto da Licitação;

III. Não especificação do limite de região para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas próximo ao órgão licitante.

A referida impugnação encontra-se em sua íntegra anexado aos autos do Pregão Presencial nº 28/2020, encontra-se ainda devidamente publicada no Site Oficial do Município de Piracanjuba, fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

I. Que seja alterada a licitação, retirando dos termos editalícios a previsão atinente a participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no total de 60% como está reservado a elas.

II. Que seja incluso no edital o critério a ser utilizado pela CPL para classificar o limite de região que poderá beneficiar as empresas participantes do procedimento licitatório, como atendimento a Lei Complementar 123/2006, ao princípio da transparência e o da vinculação aos termos do edital, bem como, contenha previsão de que será necessário 03 microempresas e/ou EPP's na disputa dos itens para que seja consagrada a exclusividade narrada.

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a impugnação protocolada sob o nº 86515/2020 no Departamento de Apoio da Prefeitura de Piracanjuba, no dia 13 de julho de 2020 pela empresa **Supermedica Distribuidora Hospitalar**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.065.614/0001-38 é tempestiva, vez que atende ao exigido no Edital, bem como ao art. 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Procuradoria Geral da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação à Impugnação realizada.

Adentrando ao mérito, e considerando a edição da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 especialmente nos artigos relativos ao favorecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais). Segue transcrição do citado:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014]”

É oportuno ressaltar a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme se verifica na Instrução Normativa nº 08, de 07 de dezembro de 2016, vejamos:

“Art. 7º. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

A empresa impugnante alega ilegalidade nos termos do edital, onde a mesma observa que:

“o total dos objetos equivale ao valor de R\$ 5.433.955,25 do qual o R\$ 3.260.640,39 está exclusivo para as empresas ME e EPP gerando o percentual de 60% dos objetos.”

Ainda mencionando a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme se verifica na Instrução Normativa nº 08, de 07 de dezembro de 2016, temos:

“Art. 10. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 7º a 9º:

I – deverá ser considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou lote da licitação que deve ser considerado como um único item;”

Destaca-se ainda os Acórdãos nºs 2957/2011 – Plenário e 3.771/2011 – Primeira Câmara, publicados pelo Tribunal de Contas da União estabelecendo que o limite máximo de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) a que se refere o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, deve ser aferido par cada item,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

já que tal Corte de Contas entende que cada item licitado corresponde, na verdade a uma licitação distinta, só sendo agrupado em uma mesma licitação por motivos de economia processual.

Dessa forma, o parâmetro para adoção de licitação exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, deve ser feita para cada item isoladamente, *in verbis*:

“Tratamento dispensado a microempresas e a empresas de pequeno porte em licitações: 2 – As licitações processadas por meio do sistema de registro de preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, competindo ao órgão que gerencia a ata de registro de preços autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitando, no somatório de todas as contratações, aí incluídas tanto as realizadas pelos patrocinadores da ata quanto as promovidas pelos aderentes, o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação. Acórdão n.º 2957/2011 – Plenário, TCU – 017.752/2011-6, Rel. Min. André Luiz de Carvalho, 9.11.2011.”

“Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais. Acórdão 3.771/2011 – Primeira Câmara/TCU”

Quando ao requerimento de inclusão no Edital, prevendo que serão necessárias 03 (três) Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte na disputa dos itens para que seja consagrada a exclusividade narrada e ainda a inclusão do critério a ser utilizado para classificar o limite de região que poderá beneficiar as empresas participantes do procedimento licitatório, observa-se que no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, não se refere à presença de 03 (três) Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

na sessão de licitação, e sim a um levantamento que a Administração Pública deverá fazer da existência das mesmas localizados no local ou na região e que tenham condições de fornecer objeto.

Vejamos a redação do art. 49, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 2006:

“Art. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...) II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”

É mencionado no Parecer Jurídico exarado pelo Assessor Jurídico do Município de Piracanjuba/GO, Dr. Gilberto Pereira Borges, OAB/GO nº 24.336, o Acórdão Consulta nº 03, de 2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, onde é fixado o entendimento que não é obrigatório a instituição e manutenção de cadastro de fornecedores pela Administração Municipal em decorrência da ausência de previsão legal. Assim, a Administração não fica impedida de realizar licitações com tratamento diferenciado e simplificado em prol das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em razão da não instituição de cadastro prévio.

Ainda seguindo o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o que pode acontecer seguindo suas palavras:

“(...) se durante a fase interna de planejamento não houver identificação de possíveis fornecedores enquadrados na forma do art. 48, I da LC nº 123/2006, é consenso entre os posicionamentos precedentes que é possível a aplicação do art. 49, inciso II do referido diploma, permitindo-se a participação no certame de fornecedores de modo geral, observando-se as cláusulas de preferência dispostas no art. 44 do mesmo Estatuto.”

Assim não há nenhuma obrigatoriedade de licitação com participação dos fornecedores em geral quando não identificado no mínimo 03 (três) fornecedores



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

competitivos enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Há uma faculdade da Administração Pública.

Quanto aos critérios a serem utilizados para classificar limite de região verifica-se na Instrução Normativa nº 08, de 07 de dezembro de 2016:

“Art. 2º. (...)

§1º Para efeitos desta Instrução Normativa considera-se?

I – âmbito local – limites geográficos do Município onde será executado o objeto de contratação;

II – âmbito regional – limites geográficos da mesorregião ou microrregião, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

(...)

§2º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos no art. 1º”

Nesse sentido, consideram-se Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local, aquelas situadas nos limites geográficos do Município de Piracanjuba/GO, e sediadas no âmbito regional aquelas situadas nos limites geográficos da mesorregião ou microrregião, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Ainda em relação à exceção disposta no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, é oportuno ressaltar a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – Resolução TCE/TO – 181/2015 – Pleno, vejamos:

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 - Pleno “Nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006, uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexista o número mínimo de três ME e/ou EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, conseqüentemente, a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e para tanto, o edital não poderá prever que não comparecendo nenhuma ME e/ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte.”

Ademais, caso a licitação exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte seja declarada deserta, a Administração deverá repetir o certame, e permanecendo o desinteresse dessas empresas e a necessidade da contratação, deve realizar nova licitação permitindo-se, desta feita, a fim de garantir a competitividade do certame, a participação de empresas em geral, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás no Acórdão Consulta nº 00003/2018.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando Parecer Jurídico datado de 14 de julho de 2020, exarado pelo Assessor Jurídico do Município Dr. Gilberto Pereira Borges, OAB/GO nº 24.336, a Pregoeira decide pelo conhecimento da Impugnação interposta pela Empresa **Supermedica Distribuidora Hospitalar Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.065.614/0001-38 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, **negar-lhe provimento** pelos motivos acima descritos.

Notifique-se;

Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 15 dias do mês de julho de 2020


Jacqueline Silva Campos

Pregoeira Oficial